Documento eletrônico assinado por Alex Santana (PDT/BA), através do ponto SDR_56194

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Inclui-se § 1º no artigo 1º do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, nos termos a seguir:



§ 1º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras;

II - serviços de disponibilização, por período de até 10 (dez) dias, de conteúdo audiovisual por demanda, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio de Serviço de Acesso Condicionado (NR)"

Justificação

O serviço de catch-up TV estende, por um período curto, a possibilidade de reexibição de programas inicialmente veiculados em canais de radiodifusão ou TV paga. É por meio dele que a



telespectadores poderão recuperar, por meio de uma aplicação de internet, um capítulo de uma série ou um filme que não puderam assistir no horário programado. Dessa forma, evita-se que o telespectador tenha que gravar programas, podendo simplesmente acessá-los durante uma pequena janela de tempo, a partir da internet.

Vale lembrar que, antes de reexibir um determinado conteúdo na modalidade catch-up, radiodifusoras e programadoras já deram sua contribuição ao desenvolvimento da indústria audiovisual ao recolher a CONDECINE aplicável à sua atividade no segmento de mercado de origem. E, mais do que isto, que o conteúdo produzido já passou pelo crivo da regulamentação da Ancine.

Nesse contexto, é evidente a importância de excetuar do âmbito de aplicação do presente Projeto a reexibição, sem alterações, de um conteúdo já tributado e regulado para todos os efeitos, desde que ela ocorra dentro de uma janela de tempo razoável, contada a partir da data de sua primeira exibição.

Caso contrário, estaremos seguindo no sentido da falta de razoabilidade com o desenvolvimento da indústria audiovisual, que seria reiteradamente onerada, com uma segunda CONDECINE e outros condicionamentos estabelecidos na regulamentação voltada ao provimento de serviços de vídeo sob demanda – que é outro serviço, e não se confundindo com o catch-up.

Pior ainda, estaremos criando dificuldades especialmente ao parque audiovisual brasileiro, composto por radiodifusoras e programadoras; diferentemente dos atores estrangeiros com proeminência na internet, ligados tão-somente aos serviços streaming, com operações em escala global e maior capacidade financeira para suportar os mais diferentes ônus regulatórios.

É bem verdade que mecanismos de suporte à produção audiovisual independente em nosso país devem ser estabelecidos, mas também é de suma relevância evitar a criação de dificuldades desproporcionais à participação dos demais atores brasileiros no novo mercado de streaming, permitindo assim que tenham condições mínimas para que alcancem uma escala mínima viável, isto é, de uma base de audiência ou de assinantes que lhes permita gerar receitas suficientes para no médio e longo prazo manterem linhas de produção voltadas não só ao próprio streaming, como também à TV aberta e TV paga.

Por último, porém não menos relevante, destaca-se que a proposta já foi defendida pela Ancine em debates públicos, ao sinalizar que os



conteúdos do catch-up TV disponibilizados pela Internet devem ser considerados como uma "extensão da veiculação pelo segmento originário". Via de consequência, esses títulos não deveriam receber o mesmo tratamento dos conteúdos destinados a serviços de vídeo sob demanda e, portanto, deveriam ficar isentos do pagamento da CONDECINE no segmento do VoD.

Por estas razões propomos alterações no Projeto em tela sobre catchup TV, considerando ser ela um vetor de sustentação a todo parque audiovisual brasileiro, incluindo produtoras independentes e todos os demais atores nacionais nele atuantes.

